EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 262-30.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDEMAR CHAVES RIBAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALDEMAR CHAVES RIBAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Tupanciretã/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 44-45v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a ausência de contabilização e emissão de recibos de doação de serviços de assessoria contábil e jurídica.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 50-54).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da intempestividade

A sentença foi publicada, no DEJSES, em 19/12/2016 (fl. 46) - tendo sido o recorrente, inclusive, intimado pessoalmente da referida publicação, nos termos do certificado à fl. 46-, e o recurso foi interposto apenas em **26/01/2017**, quinta-feira (fl. 50), não tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c a Portaria nº 299/2016 da Presidência do TRE-RS, razão pela qual operou-se o trânsito em julgado em 25/01/2017, quarta-feira.

Destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 15), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, **não deve ser conhecido**.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 44-45v.):

> (…) A análise técnica das contas observou a legislação de regência, em especial aquela estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelas Resoluções do TSE 23.459/2015 e 23.463/15, que dispõem sobre os limites de gastos e sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Verificou-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

No Parecer Técnico Conclusivo de fls. 37/39, a Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas tendo em vista a ausência de recibos de doação de serviços de assessoria contábil e jurídica durante a prestação de contas, em desobediência ao que dispõe o art. 6º da Res. 23.463/2015. Ademais, ocorreram outras irregularidades quanto aos serviços de assessoria contábil e jurídica prestados à campanha.

O candidato foi notificado por ter se utilizado dos serviços de um contabilista e de um advogado, sem que houvesse em sua prestação de contas recibos de doação estimável em dinheiro pela prestação de tais serviços e/ou nem tampouco o trânsito dos valores utilizados para remunerar esses profissionais por sua conta bancária. Em sua defesa, alegou que os serviços de contabilista e advogado foram doação estimável feita por ambos os profissionais para a coligação como um todo, mediante contrato, cuja cópia juntaram nos autos, não havendo individualização da prestação de tais serviços na prestação de contas dos candidatos ao cargo de vereador, apenas para o cargo de prefeito.

Quanto ao contabilista, embora a situação reste esclarecida em relação à doação dos seus serviços para a campanha ao cargo majoritário da Coligação União Por você, **ainda assim seria necessário que houvesse, por meio de recibo eleitoral oriundo do candidato doador, a doação de serviços contábeis em estimáveis em dinheiro à campanha de cada candidato à proporcional, demonstrando a origem e o destino dos recursos estimáveis repassados.**

A doação em estimável em dinheiro pode ser feita pelo candidato ainda que não seja relativa à prestação de serviços próprios, no entanto, isso não afasta a obrigatoriedade da emissão de recibo, sendo seu registro nas contas de cada candidato requisito obrigatório para regularidade das contas em obediência ao que dispõe o Art. 6º, caput da Res. TSE 23.463/2015, bem como o art. 53, III da mesma Resolução. A mesma cautela deveria ter sido observada quanto aos serviços prestados pelo advogado com contrato juntado nos autos, cujo o próprio contrato deixa clara a relação profissional de assessoria jurídica.

A insistência do prestador na tese de que serviços jurídicos e contábeis estão dispensados de recibos e registros nas contas de campanha não encontra guarida na legislação para o caso em concreto, uma vez que o contrato por eles juntado contradiz tal alegação, não havendo razão para insistirem na interpretação equivocada do art. 29, §1º, da Res. 23.463/15 quanto à contratação de contadores e advogados.

De fato, se há qualquer assessoria jurídica ou contábil durante as eleições, tal despesa deve passar pelas contas, seja por pagamento em espécie, seja por recibo eleitoral da doação dos serviços. No caso em tela, há um contrato de prestação de serviços que deixa claro ter havido “serviços profissionais, voluntários, de assessoria jurídica e contábil aos candidatos da eleição majoritária e proporcional” datado de 1 de agosto de 2016.

Chamo a atenção para o contrato e para os argumentos do prestador, pois há uma confissão de que houve serviços de assessoria jurídica e contábil durante a campanha, razão pela qual seria necessária a comprovação do pagamento e ou emissão de recibos eleitorais para doação.

Interpretação diversa seria para os casos onde há, TÃO SOMENTE, pagamento de honorários advocatícios para a representação em processo de Prestação de Contas eleitorais, os quais, obrigatoriamente, são feitos de forma paralela às contas de campanha, pois na forma do art. 29, §1º -A, da Res. 23.463/15, não constituem gastos eleitorais.

Assim, a explicação trazida para a prestação de contas sobre contratação da Advogada Lucille Costa dos Santos para a entrega da prestação de contas é plausível, vez que encontra guarida na legislação infralegal. No entanto, a mesma Resolução exige comprovação de pagamento do contador e advogado que despenderam esforços durante a campanha, cujos contratos foram juntados aos autos, sob pena de se legitimar a omissão de informações.

Vale lembrar, insisto, que quanto à advogada que assina a procuração e a manifestação sobre o PTE, está dispensada de qualquer formalidade, tendo em vista sua contratação ter se efetivado após o período de arrecadação, na forma do art. 29, §1º -A da Res. 23.463/15.

Contudo, da própria manifestação juntada aos autos em resposta ao procedimento técnico de exame, fica claro ter havido doação de serviços de contabilista e advogado para a coligação como um todo, porém, sem obediência aos requisitos obrigatórios, exigidos pela resolução.

Repiso que, quanto aos serviços advocatícios, percebe-se pelo contrato juntado aos autos que houve uma relação jurídica entre a Coligação União Por Você e a advogada Letícia Moura de Almeida, OAB-RS 89.302. No entanto, quem assina o instrumento de procuração juntado aos autos é a advogada Lucille Costa dos Santos, OAB-RS 102.716.

> **Segundo o prestador, essa última procuradora foi contratada apenas para representar o candidato em sua prestação de contas, o que encontra guarida no art. 29, §1º-A da Res. 23.463/2015, restando esclarecida a situação. Entretanto, continuam as inconsistências quanto ao contador e quanto à primeira procuradora contratada, qual seja a Letícia Moura de Almeira**.
>
> Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 42/42v, manifestou-se pela desaprovação das contas.
>
> Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de Valdemar Chaves Ribas, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Tupanciretã-RS, sob nº 55.555, pelo Partido Social Democrático - PSD, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.
> **1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas.** A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.
> 2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.
> 3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.
> 4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11)

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios.
Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.
Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.
Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.
Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

> V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.
> (PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **não conhecimento do recurso**, e, em caso de entendimento diverso, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3ar3e0gened1vtu5rqaq792088065980455861707042301 21.odt